



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo OuvERJ:	20240527194904 - JUCERJA
Protocolo SEI:	SEI-320001/002329/2024
Assunto:	Com base na Lei de Acesso à Informação (LAI), o requerente ingressou no Sistema OuvERJ almejando cópia cópia integral do processo SEI-220011/003324/2023.
Resposta:	A entidade demandada negou ao requerente o acesso à informação, em síntese, sob as seguintes alegações: “a. que o acesso ao processo é franqueado ao requerente, desde que atendidas às especificidades determinadas por lei ; b. O acesso pode ser desde já disponibilizado, nas partes de interesse justificado , haja vista que nem todo processo pode ser acessado além daqueles que o manejam tecnicamente; c. entendendo que o objetivo deve ser específico e isso inclusive tem previsão expressa, basta que seja requerido objetivamente, que especificamente será atendido ”.
Data do Recurso à CGE:	27/09/2024 15:54
Ementa:	Pedido de acesso à informação; negativa de acesso à informação; necessidade de apresentação de justificativa clara e precisa e/ou fundamentação capaz de embasar a ausência de entrega da informação almejada ou, na ausência destes, dever de entrega da informação, ressalvadas às hipóteses de restrição legais; tratativas realizadas; informação entregue à OGE e repassadas ao requerente; e PERDA DE OBJETO do presente recurso.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro- JUCERJA

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Conforme narrado na parte expositiva do presente, o requerente ingressou, em 27 de maio de 2024, com o seguinte pleito consubstanciado em pedido de acesso à informação:

Com base na LAI, solicito cópia integral do processo SEI-220011/003324/2023.

1.2. Diante de tal pedido, ainda em fase singular, a entidade demandada manifestou-se prestando os seguintes esclarecimentos:

Prezado Senhor, boa tarde! Considerando o pedido feito segue a seguinte resposta: Acesso ao SEI: A Lei 12.527/11 - Lei de Acesso à Informação (LAI) confere possibilidades de acesso, mas também restrição. **No presente caso ao consultar o número indicado na manifestação (SEI-220011/003324/2023) há informação de RESTRITO, ou seja, inacessível mesmo para este Ouvidor.** Pesquisa Unidade atual não possui acesso ao processo restrito SEI-220011/003324/2023. **Como não tive acesso a qual setor o processo tramita, algo que deveria ser informado naturalmente na consulta, mesmo aos restritos, sobrevém a dúvida se a numeração informada está correta.** Usuário externo: Já que fora invocada a lei que garante acesso aos feitos públicos, o caminho natural seria o interessado habilitar-se como usuário externo na plataforma SEI e, sendo permitido acesso, ter vistas do conteúdo do processo. <https://www.portalsei.ufscar.br/documentos-institucionais/capacitacao/treinamentos/treinamento-sei-conteudo-teorico/11-niveis-de-acesso-aos-processos-e-documentos> <https://www.portalsei.ufscar.br/documentos-institucionais/processos-implantados-no-sei-ufscar/sei-1/sei-cadastro-de-usuario-externo> **Ante ao exposto solicito confirmação da numeração e, caso interesse, disponha e-mail e telefone para contato.** Atenciosamente, Equipe Ouvidoria

(grifos nossos)

1.3. Por conseguinte, considerando a resposta supra, o requerente instou à entidade demandada a primeira instância, quando lhe fora apresentado retorno não apenas no sentido de ratificar aquele inicialmente apresentado, mas também de fornecer novos esclarecimentos e informações, destaque-se, ainda em inobservância e privação ao pedido efetivado. Notemos:

(...) Pelo exposto, reiterando o compromisso com a política de colaboração integral com todos que precisam da autarquia, sobretudo com Órgãos e entidades da administração pública, sob todas as vênias, **concluo pela impossibilidade de atendimento ao requerido, cópia integral do processo SEI-220011/003324/2023, haja vista possuir dados protegidos**, mas conferida a plenitude ao direito de contestar a posição aqui adotada, cuja via, como se sabe, é através de processo administrativo, provocado mediante petição. Atenciosamente, Equipe Ouvidoria

(grifo nosso)

1.4. Em segunda instância, diante de novas perquirições igualmente advindas da ausência de observação ao pedido realizado ou da apresentação de esclarecimentos claros e precisos que fossem capazes de embasar tal supressão, mais uma vez, fora apresentada resposta ratificando os revides anteriores e instruindo o cidadão quanto aos atos a serem adotados. Vejamos:

Sr. Ouvidor Geral do Estado,

(...)

5. **Conclusão:**

Diante do que se apresenta na espécie, a conclusão que se chega é a seguinte:

- a. O acesso ao processo é franqueado ao requerente, desde que atendidas as especificidades determinadas por lei;
- b. O acesso pode ser desde já disponibilizado, nas partes de interesse justificado, haja vista que nem todo processo pode ser acessado além daqueles que o manejam tecnicamente;
- c. Entendendo que o objetivo deve ser específico e isso inclusive tem previsão expressa, basta que seja requerido objetivamente, que especificamente será atendido.

Termos em que pugna a esta respeitável CGE/OGE, pelo deferimento total dos argumentos aqui apresentados.

(...)

1.5. Por fim, em 27 de setembro de 2024, o requerente decidiu ingressar com o presente recurso junto a esta terceira instância recursal, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, na forma a seguir exposta:

(...) Pelo exposto, requeiro que a informação originalmente requerida seja disponibilizada. Na hipótese de haver dados sigilosos, solicita-se que apenas estes sejam tarjados. Por oportuno, gostaria de chamar a atenção da CGE-RJ para que esta adote as providências cabíveis em relação à JUCERJA na medida em que as boas práticas de ouvidoria não estão sendo observadas. Nesse sentido, chamo atenção para: a) a identificação do requerente constar na resposta apresentada, demonstrando que não houve a proteção de informação pessoal protegida com restrição de acesso nos termos da Lei nº 12.527/2011 e da Lei 13.709/2018; b) ausência observância dos prazos determinados para respostas; e c) os recursos, em todas as instâncias, estão a ser apreciados pelo mesmo servidor, tal situação contrária, dentre outras normas, o art. 21, §§ 1º e 2º do Decreto Estadual nº 46.475/2018.

1.6. Isto posto, após análise dos fatos e, especialmente do pedido realizado, em que pesem às alegações apresentadas em sede de segunda instância, notadamente, [i] **quanto à necessidade de atendimento das especificidades determinadas por lei (item a)**, [ii] **de apresentação de interesse justificado (item b)** e, ainda, [iii] **de apresentação de objetivo específico (item c)**, cumpre-nos observar, ao contrário do argumentado, enquanto Ouvidoria Geral do Estado (OGE), primeiramente, quanto ao preenchimento dos **requisitos previstos nos arts. 12, 13 e 15 do Decreto Nº 46.475**, de 25 de outubro de 2018, inclusive, a título de amostragem, a respeito do imperativo de **especificação, de forma clara e precisa**, da informação requerida, dentre outros. De tal forma que, uma vez recebido o pedido, estando à informação disponível, o acesso deveria ter sido integralmente concedido, ressalvadas, apenas e tão somente, às hipóteses de restrição legal, o que não ocorrera no presente caso. Notemos:

Art. 12 - Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação, presencialmente ou por meio eletrônico.

§ 1º - O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico e físico, no sítio na Internet e no SIC dos órgãos e entidades.

§ 2º - O prazo de resposta será contado a partir da data de apresentação do pedido ao SIC, presencial ou eletrônico.

§ 3º - **É vedado ao agente público exigir do requerente a motivação para o pedido de acesso à informação de interesse público.**

Art. 13 - O pedido de acesso à informação deverá conter:

I - nome do requerente;

II - número de documento de identificação válido;

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e

IV - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Art. 15 - Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

1.7. Da mesma forma, é importante avultar que o requerente, na forma do **art. 14 do Decreto Nº 46.475**, de 25 de outubro de 2018, **a princípio, não solicitou informação de que demandasse trabalho desproporcional e/ou adicional ao órgão demandado, tal como, igualmente, aludido, posto que os dados solicitados são de competência da entidade demandada, que os mantém ou deveria manter, e a demandada, ao alegar tal fato, não apresentou competente e necessário estudo capaz de comprovar o amoldamento em tal hipótese de restrição legal.**

Art. 14 - Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou a produção ou tratamento de dados que não sejam de competência do órgão ou entidade.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso III do caput, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá obtê-las e realizar a interpretação, consolidação ou tratamento dos dados a serem disponibilizados.

1.8. Em outras palavras, não podemos nos filiar a corrente de que a simples capitulação do pedido de acesso à informação ao artigo da norma em vigor detém o condão para legitimar a negativa do acesso às informações requeridas. A administração pública tem que **demonstrar mediante estudo, fundamentado, que o pedido é desproporcional**, e no exame do pedido de acesso à informação em foco, é possível alegarmos que tal estudo, se foi feito, não foi entregue ao requerente ou tão pouco a está OGE.

1.9. É importante destacar, ainda, a compreensão da douta Procuradoria Geral do Estado (PGE/RJ) que referendou a necessidade de se apresentar **estudos técnicos ao analisar um processo de recurso de acesso à informação** levada a sua apreciação por um **órgão demandado**, que questionava decisão deste órgão central de controle interno de ouvidoria e transparência, que naquela oportunidade fundamentou a sua decisão, processo **SEI-320001/00710/2021**, nos seguintes termos:

No caso em exame, a **SEPOL não se desincumbiu do ônus de demonstrar a desproporcionalidade do pedido de acesso à informação formulado pelo particular**. Quanto ao ponto, importante rememorar a posição adotada pela Procuradoria Geral do Estado nos precedentes sobre a matéria. Confira-se a conclusão alcançada na Promoção 07/12 – JPR:

Com base no que foi exposto, pode-se aferir as seguintes conclusões: (i) com o advento da Lei n.º 12.157/11, cumpre à Administração Pública zelar pela observância ao princípio da transparência e divulgar, sempre que possível, todas as informações solicitadas com base no art. 5º, XXXIII, da CF; (ii) de modo a viabilizar o exercício deste direito, o requerente deve formular o seu pedido por escrito, com a indicação clara, inteligível e precisa da informação a ser obtida, devendo a Administração Pública facultar prazo para emenda do pedido, caso ele inicialmente não permita a exata compreensão do que foi solicitado; (iii) somente são passíveis de divulgação as informações consubstanciadas em documentos (ou acervos documentais), entendido este como a unidade de seu registro, seja qual for o meio ou formato utilizado; (iv) o documento deve ser pré-existente e estar em poder do órgão público solicitado no momento da requisição, devendo, se for o caso, a Administração Pública indicar ao requerente aonde a informação pode ser obtida; (v) **excepcionalmente, a Administração Pública poderá indeferir o pedido se ele acarretar um ônus desproporcional e afetar as suas atividades primárias, prejudicando a coletividade e o normal andamento de suas funções. Tais casos deverão ser devidamente avaliados e justificados pela Comissão de Gestão Documental, com o fim de demonstrar inequivocamente a ocorrência da situação excepcional**:

(...)

A destacar sempre: a sistemática legal de acesso à informação é pautada na lógica de que a transparência é a regra e o sigilo a exceção.

1.10. Neste contexto, diante das argumentações contidas no recurso interposto em sede de terceira instância, esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ atuou perante a entidade demandada, nos termos do art. 24 do Decreto nº 46.475/18, por intermédio de e-mail encaminhado a sua UOS, em 01 de outubro de 2024, com perquirições que pudessem auxiliar no deslinde da questão. Percorramos:

(...)

3. qual a motivação ***para não se disponibilizar*** o processo solicitado pelo requerente em se tratado de ***mero expediente***, e que não verificamos qualquer restrições nos termos da LAI, ***excetuando-se o tarjamento dos dados pessoais sensíveis, considerando que no sistema eletrônico SEI/RJ o administrativo eletrônico continua como restrito***.

1.11. Diante do questionamento realizado, em 14 de outubro de 2024, a demandada apresentou-nos, por meio do sistema OuvERJ, às informações almejadas. Observemos:

Respostas

Órgão: JUCERJA - Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Enviado por: 00274320762 - SERGIO RICARDO GOMES BERTO

Enviado em: 14/10/2024 11:59

Senhor Coordenador de Recursos, Em atenção à resposta dada por vossa senhoria, por ocasião da solicitação de ajuda que formulamos por não conseguirmos anexar os arquivos com a resposta ao Recurso de Terceira Instância, cabe informar que conseguimos procedendo com a referida anexação. Atenciosamente, Sérgio Ricardo Gomes Berto Ouvidor/JUCERJA

Anexos: Termo de Resposta - [Visualizar](#) - [Baixar](#) Processo compilado - [Visualizar](#) - [Baixar](#)

OBS: documento encaminhado pela demandada juntado no sistema OuvERJ, por esta OGE, juntamente com a presente decisão.

1.12. Para terminar, evocando a fê pública atribuída às informações prestadas por órgãos e entidades da administração pública e, assim, a resposta apresentada pela demandada perante esta terceira instância no sistema OuvERJ, consolidada na confiança atribuída pelo estado democrático de direito aos agentes públicos para prática dos atos públicos, cuja veracidade e legalidade se presumem, devendo, porém, ser exercida nas exatas limitações constitucionais e legais, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal, consideramos como atendido o requerimento formulado de acesso à informação.

1.13. De todo o exposto, considerando que à informação almejada foi providenciada e fornecida à OGE pela demandada, sendo repassada ao requerente, nesta oportunidade, opinamos pela **PERDA DE OBJETO** do presente recurso.

2. **PARECER**

Deste modo, considerando que a informação almejada fora disponibilizada nos exatos termos requeridos dentro do prazo da instrução do presente recurso, opina-se pela **PERDA DE OBJETO** deste.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2024.

PAOLA ROJAS PEREIRA
Secretária da Coordenadoria de Recursos
Id.: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id.: 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
ID. 5014975-0

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção (SUPTPC), decidindo pela **PERDA DE OBJETO** do presente feito, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de acesso informação OuvERJ de nº 20240527194904, direcionado à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2024.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO
Ouvidor-Geral do Estado
ID.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 15/10/2024, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 15/10/2024, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 15/10/2024, às 14:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 15/10/2024, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **84766833** e o código CRC **326E65F0**.